



Agravo de Instrumento nº 0099594-11.2025.8.19.0000

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Agravada: JOICE DA SILVA FERREIRA

Relator: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. QUEBRA DE SIGILO. DECISÃO DETERMINANDO AO FACEBOOK O FORNECIMENTO DE DADOS DE USUÁRIO DE APLICAÇÃO DE INTERNET. WHATSAPP. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA COM LIMITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Caso em Exame

1- Autora que, na ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, alega ter sido vítima de divulgação de conteúdo íntimo e ofensivo à honra, que foi propagado por meio do aplicativo WhatsApp, buscando a identificação do responsável.

2- Decisão deferindo a quebra de sigilo de dados vinculados à conta de WhatsApp indicada pela autora, determinando que o FACEBOOK forneça as informações cadastrais do usuário, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

3- Inconformado, o FACEBOOK interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento sustentando a impossibilidade de fornecimento irrestrito dos dados, em razão do decurso do prazo legal de guarda (06 meses) previsto no Marco Civil da Internet, e requerendo a revogação ou limitação da multa cominatória.

II- Questão em Discussão

4- Cinge-se a controvérsia recursal em verificar: i) a extensão da obrigação de fornecimento de dados de usuário de aplicação de internet à luz do Marco Civil da Internet; ii) a adequação e limites da multa cominatória fixada para compelir o cumprimento da ordem judicial.

III- Razões de Decidir

5- O Marco Civil da Internet autoriza, em caráter excepcional, a quebra de sigilo de dados de usuários, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 12.965/2014, quais sejam, a presença de fundados indícios da ocorrência de ilícito, a demonstração da utilidade da medida para fins de investigação ou instrução probatória e a indicação do período a que se referem os registros pretendidos.





6- No caso em tela, restou demonstrado, em tese, indícios de divulgação de conteúdo íntimo e ofensivo, mostrando-se legítima, portanto, a determinação judicial destinada à identificação do responsável pela propagação do material.

7- No que tange a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão do prazo legal de guarda (06 meses) previsto no art. 15 do Marco Civil da Internet, cumpre ressaltar que o mencionado prazo se refere exclusivamente aos registros de acesso à aplicação, compreendidos como data, hora e endereço IP relacionados à utilização da plataforma, não alcançando automaticamente dados cadastrais eventualmente ainda disponíveis.

8- Fatos narrados pela Agravada que ocorreram em fevereiro de 2024, sendo o FACEBOOK somente intimado para fornecimento das informações em outubro de 2025, aproximadamente 20 meses depois, de modo que, assim, não se pode impor a obrigação ao Agravante de produzir ou recuperar informações inexistentes ou não submetidas ao dever legal de armazenamento, especialmente diante do lapso temporal transcorrido entre os fatos narrados e a ordem judicial.

9- Decisão agravada que, portanto, deve ser ajustada para restringir o fornecimento aos registros de acesso eventualmente existentes dentro do prazo legal de guarda (06 meses) e às informações cadastrais porventura disponíveis nos bancos de dados do provedor.

10- Fixação de multa diária que se revela adequada como instrumento de efetividade da ordem judicial, considerando a necessidade de assegurar a identificação do responsável pela divulgação do conteúdo.

11- Todavia, sua incidência deve ficar limitada ao descumprimento injustificado da obrigação nos exatos termos delimitados no acórdão.

12- Decisão reformada parcialmente apenas para determinar que a obrigação de fornecimento de dados observe o prazo legal de guarda de 06 meses previsto no art. 15 da Lei nº 12.965/2014, restringindo-se aos registros de acesso eventualmente existentes nesse período e às informações cadastrais disponíveis, mantida a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) limitada ao teto de R\$20.000,00 (vinte mil reais), condicionada ao descumprimento injustificado da obrigação delimitada.

IV- Dispositivo

13- Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014, arts. 5º, VIII, 7º, 15 e 22.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0099594-11.2025.8.19.0000, em que é Agravante o réu, **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, e Agravada a autora, **JOICE DA SILVA FERREIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PACIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** atacando a decisão proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Casimiro de Abreu que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por **JOICE DA SILVA FERREIRA** (autuada sob o nº 0800265-73.2024.8.19.0017), **determinou ao ora Agravante que fornecesse os dados de conta no aplicativo WhatsApp, sob pena de aplicação de multa**, nos seguintes termos (index 44 – anexo 1):

*"(...) Trata-se de ação de obrigação e fazer movida por JOICE DA SILVA FERREIRA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, objetivando **a remoção de conteúdo nocivo à intimidade da autora**. Narra, em breve síntese, que foi surpreendida com a divulgação de um vídeo em que se encontra em sua intimidade e ainda houve insinuação de que seria autora de crime de estupro e de ser amante de autoridade pública da cidade. Requereu a remoção integral do conteúdo bem como o cadastro do usuário Whatsapp número (41) 98485-6672, com o fim de identificar e responsabilizar o responsável pela divulgação. O juízo, ao despachar a inicial, determinou que a parte autora apresentasse a URL do conteúdo que pretende ver removido. A parte autora, então, sustenta que o vídeo não está hospedado em redes sociais, mas sim foi veiculado pelo aplicativo whatsapp do número (41) 98485-6672. Afirmou que não foi gerada URL. **Deferida a tutela de urgência em id 106437528**. Em contestação, a requerida afirma que não possui ingerência sobre o conteúdo do WhatsApp. Aduz*





que a empresa WhatsApp LLC é a controladora dos dados dos usuários e é a quem cabe o cumprimento das ordens judiciais. Salientou que o conteúdo em questão não está hospedado em sua rede e que apenas trafega entre dispositivos móveis de um usuário a outro, não estando disponível ao público para ser removido. Em sua derradeira petição, a requerente afirma que a ré está se esquivando de suas obrigações. Assenta que deve ser aplicada a teoria da aparência entre as empresas WhatsApp LLC e Facebook. Por fim, enfatizou que deseja que a ré forneça os dados cadastrais do indivíduo que fez a divulgação usando o WhatsApp. Relatado. **Primeiramente, cumpre salientar que não subsiste a alegação da requerida no sentido de não possuir responsabilidade pelo conteúdo do whatsapp, pois conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o Facebook Brasil é parte legítima para representar os interesses do whatsapp.** À propósito: (...). Ultrapassada a questão atinente à legitimidade, verifica-se que, após o juízo ter determinado liminarmente a remoção do conteúdo, **sobreveio a contestação da ré, que culminou na revisão da decisão em questão, em que se reconheceu a impossibilidade de se remover conteúdo que não está publicado em qualquer rede social, ou seja, conteúdos que trafegam entre aparelhos móveis. Em razão desta revisão, a autora então requereu a abertura dos dados cadastrais da linha telefônica que se utilizou do WhatsApp para veicular o conteúdo ofensivo, para fins de responsabilizar o ofensor.** Desta feita, verifica-se que, na contestação, o réu afirmou que mediante ordem judicial específica com identificação adequada da conta de WhatsApp em formato internacional, que autorize a quebra de sigilo de dados, poderá contatar o Provedor do WhatsApp (a WhatsApp LLC), para que este produza e encaminhe as informações que eventualmente estiverem disponíveis, considerando os limites legais ora mencionados. **Em consonância com a diretriz constitucional de vedação ao anonimato para finalidades ilícitas, o Marco Civil da Internet estabelece devido processo legal para que pessoas prejudicadas por conteúdo divulgado por usuário de aplicação de internet tenham acesso a registros que permitam a efetiva identificação de tal usuário, como medida acessória de pedido de reparação indenizatória ou apuração criminal.** Contudo, a quebra judicial do sigilo de dados de usuários de redes sociais ou outras aplicações de internet, **prevista no artigo 10, §1º, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), consiste em medida excepcional, que enseja aplicabilidade estrita. A disponibilização dos registros de acesso armazenados por provedores de aplicações de internet - que em regra levam à identificação e localização de seus usuários - somente deve ser autorizada se o interessado em obter tais registros demonstrar em juízo integral atendimento aos requisitos do artigo 22 do Marco Civil da Internet, quais sejam:** -Fundados indícios da ocorrência de ilícito





*por parte do usuário; -Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; - Indicação do período ao qual se referem os registros. **No caso dos autos, infere-se que o perfil 'mediseramcasimiro 41 84256672' tem disseminado postagens ofensivas a imagem da autora, ferindo, portanto, sua dignidade e sua honra objetiva, pois expõe a autora em momentos íntimos. Assim, tem-se que autorizada a hipótese extrema da quebra de sigilo de dados requerida. Portanto, defiro a quebra do sigilo de dados da linha 41 98485-6672 e determino que a requerida envie as informações cadastrais da pessoa responsável pelo acesso whatsapp em questão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se.**"(g.n.)*

O Agravante em suas razões (index 02) alega que em relação à decisão atacada, deve ser observado o decurso do prazo de guarda das referidas informações. Esclarece que, conforme expressamente mencionado na petição inicial, o ato reputado ilícito pela Agravada teria ocorrido em **fevereiro de 2024** (ID. 101251608; 101251615), bem como que a sua intimação para fornecimento de dados ocorreu em **23/10/2025**, ou seja, relativo a fato ocorridos há mais de 06 meses.

Aduz que, assim, ao conferir tratamento legal à matéria, o Marco Civil da Internet estabeleceu como únicos elementos a serem obrigatoriamente mantidos pelos provedores de aplicação de Internet os "*registros de acesso a aplicações de internet*", isto é, "*o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP*", pelo prazo máximo de **06 meses**.

Reitera que, portanto, na data em que tomou conhecimento desta Decisão em 23/10/2025, já havia, inclusive, decorrido o prazo legal de 06 meses de guarda dos dados em questão, o que denota a improcedência da respectiva pretensão. Explica que a minimização dos dados de usuários a serem obrigatoriamente mantidos pelos provedores de aplicações de Internet é justificada pela tutela da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do sigilo das comunicações, bem como da proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, asseguradas pelo artigo 5º, incisos X,





XII e LXXIX, da CF/88 e pelos artigos 3º, incisos II e III, e 7º, incisos I, II e III, do próprio Marco Civil da Internet.

Assevera ainda que é descabida a imposição de multa para a hipótese dos autos, uma vez que, conforme demonstrado, as providências pleiteadas pela Agravada são de inviável cumprimento, tendo em vista o decurso do prazo de 06 meses do dever de guarda, razão pela qual não pode ser imposta multa para obrigações que não conseguirá cumprir. Afirma que a multa por descumprimento é plenamente incompatível com obrigação que não pode ser cumprida.

Informa que a aludida incompatibilidade está positivada no artigo 537, §1.º, II, do CPC. Ressalta que ante a inviabilidade de cumprimento da obrigação imposta, a fixação de multa cominatória além de totalmente incompatível, figura-se desproporcional, devendo, inclusive, ser limitado o seu valor, sob pena de violação aos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e artigo 402, do Código Civil.

Ante o alegado, requereu, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo e, ao final que seja dado integral provimento ao recurso, reformando a decisão agravada, a fim de que seja provido o recurso: a) para que seja observado o prazo de 06 meses para guarda/fornecimento de dados das contas, objeto dos autos e; b) para que seja revogada a decisão que fixou a multa diária, subsidiariamente, requer-se a redução ou mesmo a imposição de limite da multa diária imposta em R\$1.000,00, sem limitação para patamares razoáveis, evitando-se o enriquecimento sem causa da Agravada.

Decisão de concessão do efeito suspensivo (index 17).

Não foram apresentadas contrarrazões pela Agravada (index 31)

É o relatório.





VOTO

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, determinou “...**a quebra do sigilo de dados da linha 41 98485-6672** e determino que a requerida **envie as informações cadastrais da pessoa responsável pelo acesso whatsapp** em questão, no prazo de 15 dias, sob pena de **multa diária de R\$ 1.000,00** (mil reais).” (g.n.)

A controvérsia recursal, cinge-se, portanto, à verificação da legalidade da ordem judicial de fornecimento de dados de usuário de aplicação de internet, bem como da imposição de multa cominatória, à luz das disposições do **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)**.

De início, cumpre destacar que o Marco Civil da Internet estabelece um regime jurídico próprio para o acesso a dados de usuários, conciliando, de um lado, a proteção à intimidade, à vida privada e aos dados pessoais (**art. 7º**), e, de outro, a vedação ao anonimato e a possibilidade de responsabilização por ilícitos praticados no ambiente digital.

Nesse contexto, **a quebra de sigilo de dados é admitida em caráter excepcional**, desde que atendidos os requisitos previstos no **art. 22 da referida lei**, quais sejam: **(i)** existência de fundados indícios da ocorrência de ilícito; **(ii)** justificativa motivada da utilidade dos registros para fins de investigação ou instrução probatória; e **(iii)** delimitação do período a que se referem os registros. *In verbis*:

*"Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, **requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda***





fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

*Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, **o requerimento deverá conter**, sob pena de inadmissibilidade:*

*I - fundados indícios da **ocorrência do ilícito**;*

*II - **justificativa motivada** da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e*

*III - **período ao qual se referem os registros**.” (g.n.)*

No caso concreto, **verifica-se que a autora noticia a divulgação, por meio do aplicativo WhatsApp, de conteúdo de natureza íntima e ofensiva à sua honra**, inclusive com imputação de conduta criminosa, circunstância que, em tese, configura ilícito de significativa gravidade, **apto a justificar a adoção de medidas voltadas à identificação do responsável**.

Assim, sob tal perspectiva, **mostra-se legítima a determinação judicial voltada à identificação do usuário responsável pela propagação do conteúdo**, porquanto presentes, em princípio, os requisitos legais autorizadores da medida.

Todavia, a controvérsia recursal demanda **análise mais detida quanto à extensão da obrigação imposta ao Agravante**, especialmente no que concerne aos limites legais de guarda e disponibilização de dados pelos provedores de aplicações de internet.

Com efeito, **o art. 15 do Marco Civil da Internet** estabelece que os provedores de aplicações devem manter, sob sigilo, os **registros de acesso a aplicações de internet** pelo **prazo de 06 (seis) meses**, entendidos como o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de determinada aplicação a partir de determinado endereço IP (**art. 5º, VIII do mesmo Diploma legal**). Confira-se:





"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - **registros de acesso a aplicações de internet**: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.; (...)" (g.n.).

"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os **respectivos registros de acesso a aplicações de internet**, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, **pelo prazo de 6 (seis) meses**, nos termos do regulamento." (g.n.)

Importa ressaltar, contudo, que **o mencionado prazo legal se refere especificamente aos registros de acesso à aplicação, não se confundindo com dados cadastrais eventualmente vinculados ao usuário**, os quais, por sua natureza, não estão sujeitos, em regra, ao mesmo limite temporal de guarda obrigatória.

Nesse sentido, a alegação do Agravante de que o **decurso do prazo de 06 (seis) meses inviabilizaria, por si só, o fornecimento de quaisquer informações não merece acolhimento integral**, porquanto não se pode presumir, de forma automática, a inexistência de dados cadastrais eventualmente ainda disponíveis em seus bancos de dados.

Por outro lado, **também não se pode impor ao provedor obrigação de fornecer dados que não mais existam ou cuja guarda não seja legalmente exigida**, sob pena de se converter a ordem judicial em obrigação impossível de cumprimento.

Os provedores de aplicações de internet não podem ser compelidos a armazenar ou produzir dados além daqueles legalmente exigidos, devendo a ordem





judicial restringir-se às informações efetivamente existentes e tecnicamente disponíveis.

Na presente hipótese, verifica-se que **os fatos narrados remontam a fevereiro de 2024**, enquanto **a determinação judicial de fornecimento de dados foi proferida apenas em outubro de 2025, ou seja 20 (vinte) meses depois**, circunstância que recomenda cautela quanto à efetiva disponibilidade de registros de acesso, diante do prazo legal de guarda previsto no **art. 15 do Marco Civil da Internet**.

Deste modo, a **decisão agravada deve ser parcialmente ajustada** para consignar que **a obrigação de fornecimento se limita às informações cadastrais eventualmente EXISTENTES e DISPONÍVEIS**, não abrangendo registros de acesso **cujo prazo legal de guarda (06 meses) já tenha sido superado**.

Quanto à multa diária, arbitrada no valor de R\$1.000,00, cumpre destacar que sua fixação tem por finalidade compelir o Agravante ao cumprimento da determinação judicial, possuindo natureza coercitiva e caráter inibitório, voltado à efetividade da tutela jurisdicional e à indução do devedor ao adimplemento da obrigação imposta.

Nessa perspectiva, considerando a relevância dos bens jurídicos tutelados — notadamente a proteção à honra, à intimidade e à identificação do responsável por eventual ilícito praticado em ambiente digital — a **fixação de astreintes mostra-se adequada como mecanismo de concretização da ordem judicial**.

In casu, **embora o valor diário arbitrado em R\$1.000,00 (mil reais) não se revele, por si só, desarrazoado**, especialmente diante do porte econômico do Agravante, impõe-se a **adequação da medida coercitiva aos limites definidos neste acórdão**.





Isso porque a obrigação imposta ao provedor não possui caráter absoluto, devendo **observar as restrições decorrentes do Marco Civil da Internet**, especialmente quanto ao prazo legal de guarda dos registros de acesso e à efetiva disponibilidade técnica das informações solicitadas.

Destarte, **a incidência da multa deve ficar condicionada ao descumprimento injustificado da obrigação, nos exatos limites fixados neste acórdão**, somente sendo cabível caso existam dados efetivamente disponíveis para fornecimento. Não poderá, contudo, incidir quando demonstrada a inexistência das informações, a ausência de armazenamento ou a superação do prazo legal de guarda previsto na legislação aplicável.

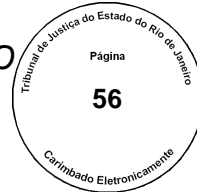
Ademais, a fim de preservar a proporcionalidade da medida coercitiva e evitar que a multa assumira caráter excessivamente sancionatório, mostra-se adequada a fixação de limite máximo para sua incidência. Desse modo, **a multa diária de R\$1.000,00 deve ser mantida, mas limitada ao teto de R\$20.000,00.**

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que a obrigação de fornecimento de dados observe o prazo legal de guarda de 06 (seis) meses previsto no art. 15 da Lei nº 12.965/2014, restringindo-se aos registros de acesso a aplicações de internet eventualmente existentes dentro desse período, bem como às informações cadastrais porventura disponíveis nos bancos de dados do provedor, excluindo-se a exigência de fornecimento de registros não sujeitos à guarda legal, já expirados ou inexistentes, mantida a multa cominatória fixada em R\$1.000,00 (mil reais) por dia, limitada ao teto de R\$20.000,00 (vinte mil reais), cuja incidência ficará restrita à hipótese de descumprimento injustificado da obrigação ora delimitada.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

Desembargador Relator

